



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10980.013706/2005-11
Recurso n° Embargos
Acórdão n° **2801-003.040 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 16 de maio de 2013
Matéria ITR
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado JÚLIO HICZY DA COSTA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2001

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E ERRO MATERIAL.

Cabem embargos de declaração quando o acórdão hostilizado contiver contradição entre os seus próprios fundamentos e entre estes e a parte dispositiva do acórdão, embora sem alteração no resultado do julgamento, bem como para corrigir inexatidões materiais devidas a lapso manifesto.

Embargos Acolhidos

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos de declaração para esclarecer que a multa por atraso na entrega da declaração do ITR tem por base de cálculo o valor do imposto devido, informado na declaração, respeitado o valor mínimo de R\$ 50,00, e para re-ratificar a parte dispositiva do voto do Relator do Acórdão 2801-00.711, de 26 de julho de 2010, que passa a ter a seguinte redação: "Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso para reduzir a multa aplicada, relativa ao exercício de 2001, de R\$ 13.097,75 para R\$ 50,00".

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Presidente em exercício

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos de Almeida - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, Marcelo Vasconcelos de Almeida, José Valdemir da Silva, Márcio Henrique Sales Parada, Carlos César Quadros Pierre e Ewan Teles Aguiar.

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Procuradoria da Fazenda Nacional em face do Acórdão nº 2801-00.711 (fls. 116/119 deste processo digital), por meio do qual este Colegiado, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso interposto pelo Interessado.

Em suas razões, a Embargante aponta, no acórdão hostilizado, a ocorrência de contradição entre a fundamentação do voto proferido pelo Relator e a parte dispositiva do acórdão.

Os embargos foram admitidos por intermédio do despacho de fls. 126/127.

Voto

Conselheiro Marcelo Vasconcelos de Almeida, Relator

O representante da Fazenda Nacional foi cientificado em 13/01/2011 (fl. 120 deste processo digital) e os presentes embargos foram opostos na mesma data. Tempestivo, portanto, o recurso apresentado.

A Recorrente aponta as seguintes contradições entre a fundamentação e a parte dispositiva do acórdão: os conselheiros deram provimento ao recurso do contribuinte para manter a multa por atraso na entrega do DIAC/DIAT, exercício 1998, no valor de R\$ 50,00, quando o auto de infração foi lavrado por atraso na entrega da DITR relativa ao exercício 2001. Ademais, em duas passagens de seu voto o Relator remete aos exercícios de 2000 (DITR/2000) e 2001 (débito de ITR de 2001).

O erro na indicação do exercício configura, a meu ver, não uma contradição, mas sim um erro material, assim entendido aquele erro evidente, claro, reconhecido *primu ictu oculi* (à primeira vista), também corrigido pela via dos aclaratórios (Regimento Interno do CARF, art. 66, caput). No caso concreto, deve-se considerar, em todas as passagens do acórdão, que o débito é relativo ao exercício de 2001.

No que se refere à nomenclatura utilizada, oportuno esclarecer, apenas, que a Declaração do ITR é composta de dois documentos: o Documento de Informação e Atualização Cadastral – DIAC e o Documento de Informação e Apuração do ITR – DIAT.

Quanto à suposta “manutenção” da multa, cabe a retificação da parte dispositiva do acórdão, uma vez que a decisão de piso havia reduzido o valor da multa de R\$ 64.439,94 para R\$ 13.097,75 (fl. 86), ao passo que a decisão embargada deu provimento ao recurso do contribuinte para estipular a multa no valor de R\$ 50,00, ou seja, a decisão foi para reduzir, e não para manter a multa.

Verifica-se, ainda, no corpo da fundamentação do acórdão embargado, uma contradição em relação à metodologia da multa aplicada. Em determinada passagem, o ilustre Relator assim se manifestou:

Para efeitos de imposto devido não podemos levar em consideração somente o valor que o contribuinte declarou em sua DITR/2000, mas também qualquer diferença que porventura venha a ser verificada pela Receita Federal, e tempestivamente lançada.

Mais a frente, porém, averbou:

A cobrança de multa por atraso sobre valores lançados de ofício, no que excederem aos informados na declaração espontaneamente entregue fora do prazo, implica interpretação extensiva dos art. 7º da Lei nº 9.393, de 1996, o que é vedado pelos arts. 97, inciso V, e 112 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional (CTN).

Como se percebe, o acórdão embargado carece de esclarecimento acerca da metodologia da multa aplicada, de forma a eliminar a contradição entre os dois parágrafos acima descritos.

Nessa linha de raciocínio, deve prevalecer o entendimento exposto na ementa do acórdão, de que a multa por atraso na entrega da declaração do ITR tem por base de cálculo o valor do imposto devido, informado na declaração, respeitado o valor mínimo de R\$ 50,00.

Assim, voto no sentido de conhecer dos embargos para esclarecer que a multa por atraso na entrega da declaração do ITR tem por base de cálculo o valor do imposto devido, informado na declaração, respeitado o valor mínimo de R\$ 50,00, e para re-ratificar a parte dispositiva do voto do Relator do Acórdão 2801-00.711, de 26 de julho de 2010, que passa a ter a seguinte redação: “*Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso para reduzir a multa aplicada, relativa ao exercício de 2001, de R\$ 13.097,75 para R\$ 50,00*”.

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos de Almeida